

CURRÍCULOS DO ENSINO MÉDIO NO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

0.0. INTRODUÇÃO:

Insere-se entre as atribuições da mais alta responsabilidade do Conselho Estadual de Educação, a formulação das bases curriculares do Ensino Médio, a serem observadas pelos estabelecimentos integrantes do Sistema Estadual de Ensino (alíneas x e z, artigo 74, e artigo 126, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.978, de 5 de dezembro de 1964). Responsabilidade esta, decorrente, de um lado, da tomada de orientação doutrinária que, firmemente, baseada nos fundamentos da educação no Estado do Paraná, enunciados no artigo 2º da Lei nº 4.978, de 5 de dezembro de 1964, possa, de fato, conduzir à consecução dos seus altos fins, inspirados em princípios de liberdade, de solidariedade humana, democráticos e cristãos, e de outros, na tomada de posições concretas que se refletirão objetiva e imediatamente na aplicação dessas estruturas no Sistema Estadual de Ensino, dotando a escola média paranaense de reais condições e oportunidades de trabalho racional e de progresso pedagógico.

1.0 SITUAÇÃO DA ESCOLA MÉDIA PARANAENSE EM 1965:

O Paraná apresenta-se como o Estado brasileiro que possui a maior rede de estabelecimentos de ensino médio. Estes, na sua maioria, são mantidos pelo Poder Público Estadual que, de certa maneira, pressionado pela explosão demográfica verificada nos últimos vinte anos e pela abertura de novas frentes pioneiros no Paraná, teve de oferecer, pelo menos, em parte, oportunidade de ensino médio às novas gerações paranaenses. Estas mesmas razões levaram, pela necessidade de formação de professores para o ensino primário, ao crescimento da rede de escolas normais que chega mesmo, em número de estabelecimentos, a superar aquela da escola secundária. Esta continua, porém, face o número de alunos, a gozar de maior "prestígio", enquanto que os demais ramos, como o comercial, o industrial e agrícola, embora presentes, apresentam-se com menor número de estabelecimentos e de alunos.

De acordo com os dados de 1964, o ensino Médio foi, nesse ano, ministrado em 173 dos municípios do Estado do Paraná, por 468 estabelecimentos de ensino, dos quais 368 são estaduais, 94 particulares, 4 municipais e 2 federais. O número de alunos matriculados foi de 105.165, conforme a repartição assinalada no Quadro nº 1.

QUADRO N° 1

x

Matrículas no início do ano letivo de 1 964

R A M O S	1º CICLO				2º CICLO			T O T A L		
	OFI-CIAIS	PAR-TICU-LARES	TOTAL	OFI-CIAIS	PAR-TICU-LARES	TOTAL	OFI-CIAIS	PAR-TICU-LARES	TOTAL	
Secundário	45530	19114	64644	5018	2080	7048	50548	21194	71742	
Normal	12881	528	13409	5426	2449	7875	18307	2977	21284	
Comercial	597	959	1556	4477	3696	8473	5074	4655	9729	
Industrial	949	232	1181	627	---	627	1576	232	1808	
Agrícola	476	---	476	126	---	126	602	---	602	
T O T A I S	60433	29833	81266	15674	8225	24149	76107	29058	105165	

(x) In Sinopse Estatística do Ensino Médio, 1963/1964, Serviço de Estatística de Educação e Cultura, Ministério da Educação e Cultura, Ministério da Educação e Cultura, Rio de Janeiro, 1 965.

O número de alunos da escola média paranaense, foi, assim, no ano de 1 964, aproximadamente 24 por 1 000 habitantes, o que evidencia, e ainda com as distorções que apresenta, sobretudo relativas à posição do ensino secundário em relação ao ensino técnico, que muito longe está o Paraná de alcançar o ideal necessário, embora revelando / uma acentuada melhoria e propiciando maiores oportunidades de ensino médio à sua população.

O ano de 1 965 foi também de expansão do ensino médio no Estado do Paraná que viu ampliada a rede de estabelecimentos para 405 estaduais, 162 particulares, 4 municipais e 2 federais. O número de alunos matriculados nos estabelecimentos oficiais, mantidos pelo Estado do Paraná, é de 95 429, estimando-se aquêle dos estabelecimentos particulares, em cerca de 35 000 alunos.

QUADRO N° 2

Matrículas no ano letivo de 1965 ^x
Estabelecimentos oficiais estaduais

	1º Ciclo	2º Ciclo		Total		
	Número	Alunos	Número	Alunos	Número	Alunos
Secundário	118	65 521	26	5 963	144	69 487
Normal	103	10 589	89	7 243	192	17 832
Comercial	4	680	54	5 700	58	6 380
Industrial	1	180	1	450	2	630
Agrícola	7	-	2	-	9	1 100
T O T A I S	233	-	172	-	405	95 429

(x) Segundo dados fornecidos pelas respectivas Divisões da Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Paraná.

QUADRO N° 3

Matrículas no ano letivo de 1965 ^x
Estabelecimentos particulares

	1º Ciclo	2º Ciclo		Total		
	Número	Alunos	Número	Alunos	Número	Alunos
Secundário	76	18	94	-	25	000
Normal	4	33	37	-	3	700
Comercial	3	28	31	-	5	800
Industrial	1	-	-	-	300	-
Agrícola	-	-	-	-	-	-
T O T A I S	83	79	162	-	34	800

(x) Segundo dados fornecidos pelas respectivas Divisões da Secretaria de Educação e Cultura, havendo sido estimado o número de alunos matriculados.

A extensão da rede de ensino médio, a necessidade de serem corrigidas as distorções mais graves, bem como o imperativo de assegurar-se a todos os estabelecimentos, públicos e particulares, condições para uma feliz integração no Sistema Estadual de Ensino, ampliaram consideravelmente as responsabilidades do Conselho Estadual de Educação, na formulação das bases curriculares do Ensino Médio.

2.º FUNDAMENTOS DOURRINÁRIOS:

Na elaboração das bases curriculares do Ensino Médio para os estabelecimentos integrantes do Sistema Estadual de Ensino, partiu o Conselho Estadual de Educação do princípio que a educação em grau médio destina-se à formação de adolescentes, devendo, pois, oferecer a todos iguais oportunidades para o desenvolvimento da personalidade, e habilitá-los à plena participação nos direitos e deveres da sociedade e nos benefícios da civilização. É, assim, a escola média, escola para todos e que se destina, não como o fez a tradicional escola secundária, a dar uma informação acadêmica, divorciada muitas vezes das realidades nacionais e das conquistas da era tecnológica, mas a considerar o ensino médio no seu sentido integral (intelectual, físico, moral, religioso, cívico, artístico e vocacional), e em função dos valores fundamentais do homem e da sua formação. Além do mais, necessário é, face a mudança que se opera na sociedade nacional e sua implicações econômico-sociais, a libertação da escola média da sua compartimentação estanque e da super-avaliação dada aos cursos secundários, e que ocasionarem sensíveis diferenças de "prestígio" entre estes cursos e aqueles técnicos e profissionais. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e o Sistema Estadual de Ensino (Lei nº 4.978, de 5 dezembro de 1964) apontam, aliás, caminhos seguros nesse sentido, os quais foram seguidos e presidiram a orientação dada às estruturas curriculares previstas para o Sistema Estadual de Ensino, atendendo-se à variedade dos cursos, sua ampla equivalência, à flexibilidade dos currículos e à articulação entre os diversos graus e ramos.

3.º BASES ESSENCIAIS DE APÓIO

Na elaboração da Resolução 26/65, o Conselho Estadual de Educação partiu da tomada de certas posições concretas, tais como da adoção do "ginásio comum multicurricular" e do "colégio diversificado" que passarão a constituir as bases essenciais de apoio sobre as quais se assentará a escola média paranaense.

3.1. DO GINÁSIO COMUM MULTICURRICULAR:

Orientou-se o Conselho Estadual de Educação no sentido da adoção de um "ginásio comum" a todos os cursos, secundários, técnicos e profissionais, e de formação de regentes para o ensino primário, diversificando-se os currículos apenas através das disciplinas complementares do sistema, das disciplinas específicas, das disciplinas optativas à escolha do estabelecimento, das práticas educativas e, ainda, pela distribuição das respectivas cargas horárias.

Procurou-se, desta maneira, alcançar aquele "tronco comum, cuja finalidade seria antes de tudo dar educação geral a todos", suficientemente flexível para oferecer opções que, sem especializar pudessem introduzir o aluno em áreas vocacionais a serem prosseguidas no colégio diversificado e especializado". (1)

Aliás, neste sentido realizou o Conselho Estadual de Educação ampla consulta junto ao magistério paranaense de ensino médio, o qual se pronunciou em favor desta mesma diretriz.

Com o objetivo de garantir-se a necessária flexibilidade, indispensável ao harmônico funcionamento do ginásio comum multicurricular, foi propiciada ampla oportunidade de opção no que diz respeito à determinação das disciplinas complementares do sistema estadual e das disciplinas que poderão ser adotadas por opção, pelos estabelecimentos dêle integrantes.

Por sua vez, a ampliação das possibilidades de novas e variadas modalidades e orientação curricular, sobretudo no que tange aos ginásios secundários, em grande número existentes no Estado do Paraná, além de enriquecer o campo educacional a ser oferecido aos educandos, constitui medida de real alcance econômico, podendo a administração pública e a rede de ensino médio, alargarem mais prontamente, e sem graves encargos financeiros, as oportunidades de diversificações curriculares, atendendo às necessidades da exploração de vocações e o encaminhamento de aptidões, sem a consequência de custosos ginásios técnicos e profissionais.

(1) Sucupira, Newton - Princípios da Educação do Grau Médio na Lei de Diretrizes e Bases. In Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos, nº 91 - julho - setembro 1963, Rio.

3.1.1 AS DISCIPLINAS OBRIGATÓRIAS NO GINÁSIO COMUM MULTICURRICULAR

A exata conceituação de "disciplina obrigatória" decorre da interpretação do disposto no artigo 35 e seus parágrafos, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional: disciplinas obrigatórias são aquelas indicadas pelo Conselho Federal de Educação para todos os sistemas de ensino médio, e aquelas complementarmente indicadas pelos Conselhos Estaduais de Educação, para os respectivos sistemas estaduais de ensino médio.

O Conselho Federal de Educação já exerceu sua competência, utilizando o máximo de possibilidades que lhe oferecia a lei, indicando / cinco disciplinas, quais sejam - Português, Matemática, História, Geografia e Ciências. Estas são, pois, disciplinas obrigatórias de todos os sistemas de ensino médio, federal e estaduais, por indicação do Conselho Federal de Educação.

Quis o legislador, ao determinar a presença de disciplinas - obrigatórias indicadas pelo Conselho Federal de Educação, em todos os sistemas de ensino médio, garantir um núcleo básico e comum, fundamental e necessário, à unidade da educação de grau médio, em todo o país.

O Conselho Federal de Educação, ao constituir esse núcleo, retirou das áreas do conhecimento humano, aquelas disciplinas que, pela sua universalidade, pelas suas possibilidades integradoras na cultura nacional e pela sua expressiva instrumentalidade, podem, de fato, garantir a formação humana e nacional, dos jovens brasileiros.

Restava, pois, ao Conselho Estadual de Educação, indicar aquelas disciplinas que, ao seu ver, deverão harmônica e completar o núcleo acima referido, constituindo as chamadas "disciplinas obrigatórias complementares" do Sistema Estadual de Ensino, em número de duas, e que o caracterizarão perante os demais sistemas.

Nesta matéria, desejou o Conselho Estadual de Educação, assegurar mais flexibilidade que favorecerá o rompimento com os tradicionais modelos, rígidos e estanques, das formulações curriculares até aqui via de regra, adotadas. Esta, aliás, foi a grande conquista propiciada pela Lei de Diretrizes e Bases e que aplicada ao Sistema Estadual de Ensino possibilitará maiores áreas de opção aos estabelecimentos e, através deles, aos próprios alunos, na formulação dos currículos.

Houve, pois, verdadeira delegação de competência do Conselho aos estabelecimentos que adotarão, como disciplinas obrigatórias complementares, um par de disciplinas daqueles que são oferecidos no artigo 3º da Resolução 26/65, admitindo-se, dentro da margem de opção, estabelecida, pluralidade de currículos no ciclo ginásial do sistema estadual.

Esta orientação, alias, é manifesta em todos os dispositivos da Resolução e, conferindo aos estabelecimentos, ou seja reconhecendo aos educadores, a consciência e, pois, a responsabilidade da ação educadora no Paraná.

Desta maneira, e segundo o referido no artigo 3º, o número de disciplinas obrigatórias no ciclo ginásial do ensino médio, poderá ser complementado no Sistema Estadual de Ensino, pela adoção de um dos seguintes pares de disciplinas: a) Desenho e Organização Social e Política Brasileira; b) Desenho e língua estrangeira moderna; c) Desenho e língua clássica; d) Desenho e disciplina específica; e) Organização Social e Política Brasileira e língua estrangeira moderna; f) Organização Social e Política Brasileira e língua clássica; g) Organização Social e Política Brasileira e disciplina específica; h) uma língua estrangeira moderna e uma disciplina específica.

Além da mencionada flexibilidade e da oportunidade de opção, desejou, ainda, o Conselho Estadual de Educação, atender às exigências quer da formação intelectual, como da necessária exploração vocacional e encaminhamento de aptidões, incluindo nas possibilidades de complementação do currículo, no Sistema Estadual de Ensino, disciplinas instrumentais e de cultura geral, bem como as chamadas "disciplinas específicas".

Entre as primeiras, no caso de línguas estrangeiras modernas, ressalta o entendimento do Conselho Estadual de Educação, no sentido de que elas constituem um "núcleo", donde poderá o estabelecimento e poderão os alunos retirar aquela que melhor atenda às conveniências de sua opção e da sua formação. Face, ainda, à grande variedade étnica, na composição da população paranaense, o Conselho Estadual de Educação entendeu, ante a necessidade de conservação do seu inestimável patrimônio e da atenção aos interesses da comunidade, deve ampliar a área de opção dos idionas estrangeiros modernos, além de oferecer mesmo a possibilidade de serem, uma vez ouvido o Conselho, adotados outros não referidos na Resolução 26/65. Por sua vez, a inclusão das línguas clássicas, Latim ou Grego, obedeceu a um critério valorativo da formação / humanista que não deve perder seu lugar e sentido ante um possível exageramento tecnologista, constituindo, pois, a sua presença um indispensável elemento de equilíbrio.

A inclusão da disciplina Organização Social e Política Brasileira foi entendida como necessária ao conhecimento e à compreensão estrutural da sociedade brasileira, sua problemática, equacionamento e possibilidades concretas de solução.

O Desenho também não poderia deixar de estar presente, aten-

dendo não apenas as aptidões que comumente se manifestam no ensino médio, mas sobretudo à necessidade da sua aplicação nos variados setores da atividade técnica e profissional.

Quanto às chamadas "disciplinas específicas", elas foram entendidas como aquelas que caracterizam especificamente uma determinada orientação curricular, voltada para o ensino comercial, agrícola, industrial, pedagógico, de educação doméstica ou de cultura artística. São, pois, as disciplinas que dão especificidade a uma orientação curricular definida. Assim, por exemplo, as disciplinas Documentação Commercial e Noções de Comércio e Iniciação aos Estudos Contábeis e Fiscais, "especificam" uma orientação comercial dada ao ginásio comum multicurricular, enquanto que as disciplinas Iniciação à Agricultura e Criação de Animais Domésticos e Noções de Veterinária, por sua vez, "especifcam" uma orientação agrícola dada ao mesmo ginásio comum multicurricular.

Estabeleceu o Conselho Estadual de Educação as normas mínimas para a distribuição das disciplinas obrigatórias e das disciplinas obrigatórias complementares, por séries. Aquelas indicadas pelo Conselho Federal de Educação deverão ser prelecionadas nas quatro séries do ciclo ginásial, exceto Geografia que se pode porém manter ininterrupta nas três primeiras séries. Quanto às disciplinas obrigatórias complementares, indicadas pelo Conselho Estadual de Educação, em virtude do disposto no artigo 35 da Lei de Diretrizes e Bases, que prescreve: "O currículo das duas primeiras séries do 1º ciclo será comum a todos os cursos de ensino médio no que se refere às matérias obrigatórias", tiveram o seu ensino localizado na 3^a e na 4^a séries, competindo ao estabelecimento a sua distribuição, unicamente com a ressalva que o ensino de língua moderna ou clássica, como disciplina obrigatória complementar, será realizado em dois anos letivos, pelos inconvenientes didáticos que haveriam se o fosse, por ventura, em apenas uma série.

1.1.2 AS DISCIPLINAS OPTATIVAS NO GINÁSIO COMUM MULTICURRICULAR:

Segundo a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, compete aos estabelecimentos de ensino médio, escolher livremente até -/ duas disciplinas optativas para integrarem o currículo de cada curso sendo que em cada série deverá sempre haver pelo menos uma disciplina optativa. Desejou o legislador dotar o ensino médio brasileiro de ampla oportunidade para a implantação da diversificação de currículos, segundo as matérias que forem preferidas pelos estabelecimentos, ao mesmo tempo que, através desses estabelecimentos, conferiu aos educadores enséjo para a participação direta na formulação curricular, indicando

as disciplinas optativas, justamente as que darão singularidade ao ensino nos respectivos estabelecimentos. Reservou, porém, a competência de relacionamento dessas disciplinas, pelas quais poderão os estabelecimentos exercerem sua opção, aos Conselhos Estaduais de Educação, visando, é certo, a constituição daquele núcleo harmônico, básico e necessário, para a formação da personalidade integral do educando, sem perigo de graves distorções que poderiam, eventualmente, ocorrer se a matéria fosse inteiramente ao arbitrio dos estabelecimentos.

Estes, no âmbito do relacionamento realizado pelo Conselho Estadual, poderão caracterizar, conforme suas conveniências e possibilidades técnicas e docentes, variadas orientações curriculares que refletirão, sem dúvida, sua riqueza pedagógica e o acerto de suas decisões.

Por sua vez, deverão os estabelecimentos oferecer aos seus alunos largas faixas de opção, a fim de que não se perca a flexibilidade prevista na lei e desejada pela Resolução 26/65, do Conselho Estadual de Educação. Da compreensão, sobretudo das entidades mantenedoras e dos respectivos corpos docentes, muito dependerá a flexibilidade curricular no Sistema Estadual de Ensino e o aproveitamento das virtualidades da Resolução.

Ela prevê que podem ser adotadas, como disciplinas optativas do estabelecimento, as línguas estrangeiras modernas ou clássicas, bem como as disciplinas específicas de determinadas orientações curriculares, além de possibilitar a escolha, como optativas do estabelecimento, em uma série, quaisquer das disciplinas obrigatórias complementares não incluídas nessa série. Foi, porém, ainda mais longe, alargando extraordinariamente o campo onde poderá ser exercitada a opção do estabelecimento, ao dispor que, ouvido previamente o Conselho Estadual de Educação, poderá ele optar por outras disciplinas que não as relacionadas na Resolução 26/65. Medida esta de alto significado pois que, além de levar os educadores paranaenses a meditar profundamente na escolha a ser realizada, constitue um convite à renovada experimentação na escola de grau médio, à sua iniciativa e originalidade, atendendo às peculiaridades regionais e às diferenças individuais de aptidões e vocações.

3.1.3. AS PRÁTICAS EDUCATIVAS NO GINÁSIO COMUM MULTICURRICULAR:

Dispõe o Artigo 35 da Lei de Diretrizes e Bases que em cada ciclo do ensino médio, além das disciplinas, haverá também práticas educativas, obrigatórias e optativas. A própria lei, no artigo 22, teve o cuidado de assinalar que a prática de educação física será obrigatória,

nos cursos primário e médio, até a idade de 18 anos, além de explicitar que na organização do ensino médio (art. 38, incisos III, IV e V) serão observadas, a formação moral e cívica do educando, através de processo educativo que a desenvolva, as atividades complementares de iniciação artística e a instituição da orientação educativa e vocacional em cooperação com a família.

O Conselho Federal de Educação teve já oportunidade, através de Pareceres diversos, sobretudo o Parecer 131/62, de bem conceituar o que sejam as práticas educativas e a distinção que, por ventura, existem entre elas e as disciplinas. Conceituação esta que, partindo / sempre da "fundamental unidade orgânica do processo educativo destinado à formação do adolescente", pôde esclarecer que "a terminologia usada na Lei de Diretrizes e Bases na denominação dos componentes do currículo, embora com algumas falhas, obedeceu ao sentido comum das palavras em uso até agora entre nós. Costuma-se denominar disciplinas às atividades escolares destinadas à assimilação de conhecimentos sistematizados e progressivos, dosados conforme certos endereços. Nesse caso, evidentemente, a assimilação do conjunto de conhecimentos programados é passível de mensuração e é condição de prosseguimento dos estudos. As práticas educativas, por outro lado, abrangendo as atividades que devem atender às necessidades dos adolescentes de ordem física, artística, moral e religiosa, colocam o acento principal na maturação da personalidade, com a formação de hábitos correspondentes, embora necessitem também da assimilação de certos conhecimentos. A diferença se acha, pois, no objetivo visado em primeiro lugar, mais do que no processo empregado" (2).

Assim conceituadas as práticas educativas, em função dos seus objetivos, elas ganham extraordinária riqueza e vivência pedagógica, / constituindo um ilimitado campo e um campo valioso colocado à disposição dos estabelecimentos, ainda mais que as práticas educativas relacionadas na Resolução 26/65 e foram apenas exemplificativamente, podendo aquelas propor ao Conselho Estadual de Educação, a adoção de outras, de modo a oferecer aos alunos uma gama admirável, rica e indispensável à formação da personalidade "pelo despertar para o mundo dos valores e a integração dos mesmos nos hábitos da vida".

Segundo as possibilidades do meio geográfico e social poderão variar extraordinariamente as práticas educativas, e a escola deverá saber eleger aquelas que melhor atendam aos interesses dos alunos e da comunidade.

(2) In Documenta 7, p. 42.

Realizada a indispensável adaptação metodológica, dispõe ainda a Resolução à possibilidade da conversão de disciplinas em práticas educativas, dentro do mesmo espírito acima apontado, visando o processo educativo global, além da maior flexibilidade curricular.

As práticas educativas, bem orientadas, constituem instrumento ímpar para a sondagem de aptidões e vocações, propiciando ainda as mais ricas oportunidades para o desenvolvimento do espírito de inventiva e da originalidade do aluno. Cabe aos educadores explorar o mais intensamente o valor pedagógico das práticas educativas a fim de imprimir um sentido verdadeiramente formativo ao currículo do ensino médio,

3.1.4 DO CURSO DE FORMAÇÃO DE REGENTE DE ENSINO PRIMÁRIO:

Embora prevista, no Sistema Estadual de Ensino (Lei nº 4.978, de 5 de dezembro de 1964), a extinção, fusão ou transformação em ginásios ou escolas normais de grau colegial, das escolas normais de grau ginásial, o curso de formação de regentes de ensino primário recebeu grande atenção, em capítulo especial, do Conselho Estadual de Educação. Atenção esta justificada pelo número de escolas normais de grau ginásial existentes, sobretudo, no interior do Estado do Paraná, e pela importância dos serviços que presta à comunidade paranaense, formando regentes de ensino primário que se destinam a atender a enorme demanda do ensino primário, também em fase de expansão, pelo aumento da população em idade escolar e pelas exigências da própria sociedade paranaense.

Trata-se, porém, do mesmo ginásio comum multicurricular, acrescido de uma 5ª série, destinada especificamente à formação de regentes do ensino primário.

O currículo dessa série foi, assim, especialmente constituído das disciplinas: a) Português; b) Estudos Brasileiros e Paranaenses; c) Fundamentos da Educação; d) Teoria e Prática da Escola Primária. Julgou-se conveniente reduzir o número de disciplinas, em favor das possibilidades de maior preparação pedagógica, sendo as duas primeiras, de cultura geral, Português, como instrumento básico e os Estudos Brasileiros e Paranaenses, indispensáveis ao professor pelo conhecimento que necessitam da sociedade nacional e da sociedade regional, e as duas últimas, de cultura profissional, Fundamentos da Educação e Teoria e Prática da Escola Primária, que, ante a posição tomada pela Resolução 26/65, deverão obedecer, no que lhes fôr aplicável, a mesma orientação dinâmica que seguem na escola normal de grau colegial.

Visando uma rica formação da personalidade do regente de ensino primário, bem como atender suas futuras necessidades no exercício

de sua atividade de magistério, a Resolução 26/65 alargou a exemplificativa referente às práticas educativas na escola normal de grau ginal.

3.2 DO COLEGIO DIVERSIFICADO:

Em relação ao ciclo colegial do ensino médio, segundo a Resolução 26/65, será ele amplamente diversificado, abrangendo, entre outras modalidades, que vierem a ser estabelecidas, os cursos secundários, técnicos e de formação de professores para o ensino primário.

O ciclo colegial secundário, por sua vez, admite grande variedade de currículos, segundo a distribuição das disciplinas obrigatórias, suas respectivas cargas horárias, e, ainda, segundo as matérias optativas que forem adotadas pelos estabelecimentos e colocadas à disposição dos educandos. Tal orientação decorreu naturalmente daquela que presidiu a adoção do ginásio comum multicurricular, uma vez que possibilita o aprofundamento da exploração vocacional, encaminhando uns devidamente para os cursos superiores, outros para o exercício da profissão de nível médio, e a todos atendendo na formação da personalidade integral, além de valorizar áreas da técnica e do conhecimento humano, antes relegadas a posições inferiorizadas na escala dos valores sociais.

3.2.1. DO CICLO COLEGIAL SECUNDÁRIO:

Admitida a variedade de currículos, no ciclo colegial secundário, preocupou-se o Conselho Estadual de Educação em indicar, desde logo, seis orientações curriculares que, os estabelecimentos, de acordo com a sua população escolar e com a existência de instalações, equipamentos e pessoal docente habilitado, poderão adotar uma, ou mais, ou mesmo todas.

A indicação destas orientações partiu sempre do princípio de assegurar-se a mais ampla flexibilidade curricular, de modo a atender à formação da cultura geral, às aptidões dos alunos e à sua inevitável e necessária preparação para os cursos superiores.

Na distribuição, por estas orientações, das disciplinas obrigatórias (obrigatórias por indicação do Conselho Federal de Educação), entendeu o Conselho Estadual que, ao assinalar o número máximo de séries para o ensino dessas disciplinas, o Conselho Federal de Educação apontou claramente que elas são pertinentes a ambos os ciclos, mas que sua presença, exceto a do Português, deve ser dispensado tratamento preferencial, não é imperativa em todas as orientações do 2º ciclo secundário, ajustando-se pois às finalidades formativas por elas

colimadas. Desta maneira, o Conselho Estadual de Educação, tendo em vista o ajustamento teleológico da orientação objetivada, fixou as disciplinas que obrigatoriamente (obrigatórias por indicação do Conselho Federal de Educação e obrigatórias complementares por indicação do Conselho Estadual de Educação) deverão integrá-la. Assim, por exemplo, para a Orientação A - Ciências Físicas e Matemáticas, foram fixadas obrigatoriamente as disciplinas: a) Português; b) Matemática; c) Física; d) Química; e) Desenho; f) Língua Estrangeira Moderna, ao passo que para a Orientação C - Ciências Sociais, foram fixadas obrigatoriamente as disciplinas: a) Português; b) História; c) Geografia; d) Filosofia; e) Estudos Sociais; f) Língua estrangeira moderna.

Para cada uma dessas orientações, o Conselho Estadual de Educação relacionou as disciplinas que, uma ou duas, poderão ser, por opção, escolhidas pelos estabelecimentos, tendo em vista, sempre, a preocupação do ajustamento finalista da orientação. Porém, continuou dando largas possibilidades de escolha aos estabelecimentos que, ouvido previamente o Conselho, poderão inclusive optar por outras disciplinas / que não as relacionadas na Resolução 26/65.

Atendendo à situação dos pequenos colégios secundários, existentes, sobretudo, no interior do Estado do Paraná, o Conselho Estadual de Educação teve o cuidado de indicar uma Orientação F - Cultura Geral, que poderá satisfazer às necessidades gerais da sua população escolar.

Deixou o Conselho Estadual de Educação esse estabelecimentos, segundo as suas conveniências, realizar por uma ou mais séries o ensino das disciplinas obrigatórias e optativas.

As mesmas considerações que presidiram a indicação de práticas educativas para o ginásio comum multicurricular, foram as presentes na exemplificação realizada para o ciclo colegial secundário.

3.2.2 DO CICLO COLEGIAL TÉCNICO:

Na indicação das disciplinas obrigatórias que integrarão os currículos dos colégios técnicos, preocupou-se o Conselho Estadual de Educação, em harmonizar as exigências da formação especializada, com aquelas de cultura geral, levando em consideração que se ôstes visam, via de regra, a formação de técnicos de grau médio, ôles objetivam, e convém ter isto sempre presente, a formação do Homem.

Procurou, ainda, tendo em vista a conveniência de estabelecer currículos em termos de validade nacional, uma vez que os diplomas dos cursos técnicos de grau médio deverão ser registrados no Ministério da Educação e Cultura, seguir a orientação tomada pelo sistema federal de ensino, dando, porém, aos estabelecimentos sempre a possibi-

lidade de substituir ou incluir outras disciplinas específicas que não as referidas na Resolução 26/65.

Embora prática já consagrada, mesmo por órgãos da administração pública, encontrou o Conselho Estadual de Educação, dificuldades para incluir na esfera do ensino industrial, certos cursos tais como para a formação de técnicos em Agrimensura, Edificações, Estradas e Meteorologia, preferindo enquadrá-los na Secção referente a "outros colégios técnicos". Aliás, nesta mesma Secção terão possibilidade de encadramento outros cursos do ensino politecnico, previsto pelo Sistema Estadual de Ensino, e destinado exclusivamente à formação de técnicos de grau médio, em nível de 2º ciclo, cujas profissões já estão devidamente regulamentadas.

No ciclo colegial técnico, o ensino das disciplinas obrigatorias, das disciplinas optativas, exceto o de língua estrangeira moderna que será, no mínimo, em duas séries, poderá ser realizado em uma ou mais séries, competindo ao estabelecimento a sua distribuição, bem como aquela das disciplinas específicas. Exceção foi feita em relação às disciplinas do colégio comercial, cuja seriação foi determinada pela Resolução 26/65, tendo em vista aquelas mesmas razões de ordem nacional.

Visando maior flexibilidade dos currículos dos colégios técnicos, foi também prevista a conversão das disciplinas específicas em práticas educativas, uma vez realizada a indispensável adaptação metodológica. O ensino, aliás, dessas disciplinas deverá compreender, quando fôr o caso, a sua prática em oficinas, canteiros de obras, laboratórios ou trabalho de campo.

A Resolução, tendo em vista as transformações que se operam na área tecnológica paranaense e as possíveis solicitações do mercado de trabalho, previu que, além dos cursos técnicos por ela referida, outros ainda, com prévia audiência e aprovação do Conselho Estadual de Educação, poderão ser criados, em ciclo colegial.

3.2.3 DA ESCOLA NORMAL DE GRAU COLEGIAL:

Na formulação das bases curriculares, deu o Conselho Estadual de Educação, ao ensino normal, grande e particular atenção, não sómente pela posição que ocupa na rede da escola média paranaense / mas, sobretudo, pela importância da sua finalidade formadora de professores para o ensino primário.

Na determinação curricular da escola normal de grau colegial entendeu o Conselho dever fixar as disciplinas obrigatórias que inte-

grarão o seu currículo, apontando, aliás, aquelas já indicadas pelo Conselho Federal de Educação para o ensino médio e que, na verdade, deverão constituir o núcleo básico do Departamento de Cultura Geral dos institutos de educação e das escolas normais. Estas disciplinas não poderiam, de fato, deixar de estar presentes na escola normal de grau colegial, não apenas pelas necessidades de ampliação da cultura geral dos seus alunos, mas, sobretudo, pelas conveniências de capacitar-se o futuro professor no conhecimento e manejó dos conteúdos, métodos e técnicas dos programas de ensino primário.

De outro lado, ao fixar as disciplinas obrigatórias complementares, aquelas que, justamente, deverão constituir o núcleo básico do Departamento de Cultura Profissional, desejou o Conselho Estadual de Educação que elas se caracterizassem essencialmente como núcleos dinâmicos do currículo.

As disciplinas de Fundamentos da Educação e de Teoria e Prática da Escola Primária, entendidas como núcleos dinâmicos, inovação, aliás, na organização curricular do sistema de formação de magistério do Estado do Paraná, comportam a 1ª - O estudo da criança, desenvolvimento do ser em correlação com um sistema de valores (psicologia do desenvolvimento e da aprendisagem), a introdução aos estudos pedagógicos, a filosofia da educação, e a problemática da educação brasileira e paranaense; e a 2ª - O estudo da escola primária face aos reclamos da sociedade moderna (fundamentos, organização, áreas e avaliação curriculares e prática de ensino). Esta última constitue a nova denominação, e a nova perspectiva, da disciplina Didática e Prática de Ensino, ora em vigência no ensino normal do Estado.

Estas duas disciplinas poderão ainda ampliar seus conteúdos com a inclusão de disciplinas e práticas educativas da escolha do estabelecimento, desde que justificada pelas condições docentes e possibilidades materiais do respectivo estabelecimento. Deverão ser prelecionadas nas três séries da escola normal de grau colegial, podendo porém ser desdobradas em semestres letivos, atenta a conveniência do desenvolvimento dos programas.

Relacionou o Conselho Estadual de Educação, as disciplinas optativas que poderão ser adotadas pelos estabelecimentos, para complementar o currículo da escola normal de grau colegial, possibilitando a adoção de quatro disciplinas desde que funcionem as mesmas em regime semestral. A área de exercício da opção dos estabelecimentos é extraordinariamente grande, incluindo disciplina obrigatória não lecionada na série, outras resultante's do desdobramento de disciplinas obrigatórias e mesmo qualquer das relacionadas como complementares ou optativas para os ciclos secundário e técnico.

A Resolução 26/65 continua sempre a oferecer aos estabelecimentos a possibilidade de opção por outras disciplinas que nela não figuram relacionadas, desde que ouvido previamente o Conselho Estadual de Educação.

A distribuição do ensino das disciplinas obrigatórias, exceto as obrigatorias complementares, e das disciplinas optativas, por séries, será realizada pelos estabelecimentos segundo suas condições e conveniências pedagógicas,

Na consideração das práticas educativas, na escola normal de grau colegial, a Resolução 26/65 alargou consideravelmente, a fim de proporcionar aos estabelecimentos e aos educadores paranaenses, sugestões válidas que poderão ser, pela ativa participação dos administradores, dos professores, dos alunos e da comunidade, ampliadas e grandemente enriquecidas, assim, por exemplo, o "Estudo do Meio", ou a "Técnica de Serviço Social".

A prática de ensino foi objeto de consideração especial quando, além de ser lembrada a sua obrigatoriedade para todos os alunos da escola normal de grau colegial, foi recomendada sob a forma de estágio dirigido, com cargas horárias gradativas da primeira à terceira série, concentrando-se o maior número de horas nesta última, quando os alunos aprenderão maiores e melhores condições de maturidade para a regência de classe.

3.2.4 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AO GINÁSIO E AO COLEGIO:

Nas disposições gerais relativas ao ginásio e ao colégio deve ser ressaltado o entendimento do Conselho Estadual de Educação em relação ao ensino religioso. A educação religiosa foi considerada como "disciplina", tal como o prescreve a própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Porém, constitue disciplina não computada para os efeitos dos artigos 45 e 46 da Lei, que limitam a 9 (nove), no ginásio, e a 8 (oito), no colégio, o número de disciplinas a serem ensinadas. É de matrícula facultativa, tornando-se porém de frequência obrigatória para os alunos inscritos.

Dispõe a Resolução 26/65 várias medidas referentes à obrigatoriedade da educação física, à faculdade de exclusão das práticas educativas nos cursos noturnos de ensino médio, à ênfase a ser dada à ética profissional, nos cursos de formação profissional.

Neste capítulo deixou o Conselho Estadual de Educação, antes de encerrar suas recomendações para a constituição dos currículos do ensino, algumas disposições que refletem de modo claro o seu desejo ho-

sentido da plena participação dos educadores paranaenses na formulação curricular do Sistema Estadual de Ensino, ao expressar que, além das práticas educativas referidas na Resolução, os estabelecimentos poderão propor a adoção de outras, e ao lembrar o dispositivo legal que permite a organização de cursos ou escolas experimentais, com currículos, métodos e períodos escolares próprios.

É de notar, ainda, que ao referir o mínimo de tempo a ser dedicado às atividades escolares, o Conselho Estadual de Educação preferiu adotar o conceito renovado e dinâmico de horas semanais de "estudos", em lugar daquela tradicional de "aulas".

Nestas disposições determinou ainda a Resolução 26/65 que os currículos dos estabelecimentos integrantes do Sistema Estadual de Ensino deverão constar de anexo dos respectivos regimentos, a serem submetidos ao Conselho Estadual de Educação, de maneira a possibilitarem reformulações curriculares, sempre abertas, sem consequentes modificações regimentais, a não ser quando necessárias. De outro lado, teve a Resolução o cuidado de estabelecer que quaisquer modificações do regimento ou dos currículos deverão ser provisoriamente submetidas ao Conselho, entrando em vigor sómente a partir do ano letivo seguinte ao de sua aprovação.

Finalmente, dispôs a Resolução 26/65 que os currículos dos estabelecimentos de ensino médio, integrantes do Sistema Estadual de Ensino, deverão ser encaminhados à apreciação do Conselho Estadual de Educação, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da sua publicação, de maneira a possibilitar o seu exame, a fim de que, devidamente aprovadas pelo Conselho, possam as novas estruturas curriculares entrar em vigor a partir do ano letivo de 1966.

4.0 CONCLUSÃO:

Estas as razões que basicamente informaram as decisões do Conselho Estadual de Educação. Desta maneira, fundamentado e apoiado em soluções pedagógicamente acertadas e concretamente realizáveis, acredita o Conselho Estadual de Educação haver dado ao ensino médio, paranaense, com a aprovação da Resolução 26/65, meios e oportunidades de trabalho racional e de progresso pedagógico. A implantação destas bases curriculares, pelos administradores e educadores paranaenses, propiciará, por certo, pela sua experimentação e avaliação dos resultados, condições para a contínua revisão e aperfeiçoamento do Sistema.

Curitiba, 7 de dezembro de 1965.

(as.) Profª CECILIA MARIA WESTPHALEN,
Relatora.

RESOLUÇÃO N° 26/65

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 4.024 de 24.12.61 e os artigos 74, letras x e z, e 126, §§ 1º e 2º da Lei nº 4.978 de 5.12.64, resolve

estabelecer as seguintes bases curriculares do Ensino Médio para os estabelecimentos integrantes do Sistema Estadual de Ensino:

TÍTULO IDo Ciclo GinásialCAPÍTULO IDo Ginásio Comum Multicurricular

Art. 1º - O ciclo ginásial de ensino médio, no sistema estadual de ensino, será comum a todos os cursos secundários, técnicos e profissionais, e de formação de regente do ensino primário, diversificando-se os currículos através das disciplinas complementares do sistema, das disciplinas específicas, das disciplinas optativas à escolha do estabelecimento, das práticas educativas e, ainda, pela distribuição das respectivas cargas horárias.

Art. 2º - O ensino das disciplinas obrigatórias, indicadas pelo Conselho Estadual de Educação para o ciclo ginásial do ensino médio, no sistema estadual de ensino, obedecerá à seguinte distribuição: Português, Matemática, História e Ciências, nas quatro séries, e Geografia, nas três primeiras séries.

§ 1º - O ensino da História compreenderá, nas duas primeiras séries, o estudo da História do Brasil, devidamente situada no contexto da História da América, abrangendo, ainda, o estudo da História do Paraná, como parte integrante dos programas.

§ 2º - O ensino da Geografia compreenderá, nas duas primeiras séries, o estudo da Geografia do Brasil, abrangendo, em ambas, o estudo da Geografia do Paraná, como parte integrante dos programas.

Art. 3º - O número de disciplinas obrigatórias do ciclo ginásial do ensino médio será complementado, no sistema estadual de ensino, pela adoção de um dos seguintes pares de disciplinas: a) Desenho e Organização Social e Política Brasileira; b) Desenho e uma língua estrangeira moderna; c) Desenho e uma língua clássica; d) Desenho e uma disciplina específica; e) Organização Social e Política Brasileira e uma língua estrangeira moderna; f) Organização Social e Política Bra-

sileira e uma língua clássica; g) Organização Social e Política Brasileira e uma disciplina específica; h) Uma língua estrangeira moderna e uma disciplina específica.

§ 1º - O ensino das disciplinas obrigatórias complementares, indicados neste artigo, será realizado na 3ª e 4ª séries, competindo ao estabelecimento a sua distribuição.

§ 2º - O ensino de língua moderna ou clássica, como disciplina complementar será realizado, em dois anos letivos, nas duas séries referidas no parágrafo anterior.

§ 3º - A língua estrangeira moderna, a que se refere este artigo, será uma das seguintes: Espanhol, Francês, Italiano, Inglês ou Alemão. A língua clássica, Latim ou Grego.

§ 4º - A disciplina específica, a que se refere este artigo, será uma das disciplinas relacionadas na alínea b do artigo 4º.

Art. 4º - As disciplinas optativas que poderão ser adotadas pelos estabelecimentos integrantes do sistema estadual de ensino, são:
a) línguas estrangeiras modernas ou clássicas, e b) disciplinas específicas:

I - De orientação comercial: Prática de Comércio; Prática de Escritório; Documentação Comercial e Noções de Comércio; Iniciação aos Estudos Contábeis e Fiscais; Mecanografia; Datilografia; Estenografia; Propaganda e Vitrinismo.

II - De orientação agrícola: Iniciação à Agricultura; Criação de Animais Domésticos e Noções de Veterinária; Noções de Conservação do Solo; Oficina Rural; Higiene Rural e Socorros de Urgência; Desenho Técnico; Jardinagem e Floricultura.

III - De orientação industrial: Alfaiataria; Artes Gráficas; Cerâmica; Trabalho em Couro e Similares; Eletricidade e Eletrônica; Fotografia; Trabalho em Madeira; Mecânica; Mecânica do Automóvel; Trabalhos em Metal; Desenho Técnico; Artes Aplicadas; Pesca.

IV - De orientação pedagógica: Iniciação à Educação; Artes na Educação; Folclore; Relações Humanas; Puericultura.

V - De educação doméstica: Artes Femininas; Cortes e Costura; Culinária; Decoração do Lar; Noções de Higiene, Puericultura e Enfermagem; Relações Humanas.

§ 1º - Poderão ainda ser escolhidas como optativas do estabelecimento, em uma série, quaisquer das disciplinas obrigatórias complementares não incluídas nessa série.

§ 2º - Os estabelecimentos, ouvido previamente o Conselho Estadual de Educação, poderão optar por outras, que não as relacionadas no presente artigo.

Art. 5º - São consideradas práticas educativas, no ginásio co-

mum multicurricular: Educação Física; Educação Moral e Cívica; Educação Artística; Educação Técnico-Manual; Educação para o Lar; Higiene.

Parágrafo único - Realizada a indispensável adaptação metodológica, qualquer das disciplinas referidas no artigo 4º, da presente Resolução, à exceção de línguas clássicas, e não incluída para os efeitos daquele artigo, poderá ser adotada como prática educativa.

Art. 6º - No ciclo ginásial serão ministradas 9 (nove) disciplinas.

Parágrafo único - Além das práticas educativas, não poderão ser ministradas menos de 5 (cinco), nem mais de 7 (sete) disciplinas em cada série, das quais uma ou duas devem ser optativas e de livre escolha do estabelecimento.

CAPÍTULO II

Do Curso de Formação de Regente de Ensino Primário

Art. 7º - A escola normal de grau ginásial terá a duração de 5 (cinco) séries anuais, destinando-se a quinta série à preparação específica para a formação de regentes de ensino primário.

§ 1º - Ao término da 4ª série das escolas normais de grau ginásial será expedido o certificado de conclusão do primeiro ciclo.

§ 2º - Será facultado ingresso na 5ª série da escola normal de grau ginásial, aos portadores de certificado de conclusão de curso de primeiro ciclo do ensino médio, observado, quando necessário, o competente processo de adaptação.

Art. 8º - A 5ª série da escola normal de grau ginásial terá o currículo constituído das seguintes disciplinas: a) Português; b) Estudos Brasileiros e Paranaenses; c) Fundamentos da Educação; d) Teoria e Prática da Escola Primária.

§ 1º - O ensino das disciplinas de Fundamentos da Educação e de Teoria e Prática da Escola Primária, na 5ª série da escola normal de grau ginásial, obedecerá, no que fôr aplicável, ao disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 4º.

§ 2º - São consideradas práticas educativas, na escola normal de grau ginásial além das referidas no artigo 5º: Música e Canto Orfeônico; Recreação e Jogos; Folclore; Artes Aplicadas; Recursos Audiovisuais; Estudo do Meio.

TÍTULO IIDo Ciclo Colegial

Art. 9º - O ciclo colegial de ensino médio, no sistema estadual de ensino, será diversificado, e abrangerá, entre outras modalidades, os cursos secundários, os cursos técnicos e os cursos de formação de professores primários.

Parágrafo único - A duração do ciclo colegial de ensino médio, será, no mínimo, de 3 (três) anos.

CAPÍTULO IDo Ciclo Colegial Secundário

Art. 10 - O ciclo colegial secundário admite a variedade de currículos, segundo a distribuição das disciplinas obrigatórias, suas respectivas cargas horárias, e, ainda, segundo as matérias optativas adotadas pelos estabelecimentos, ficando porém, novas formulações curriculares sujeitas à prévia audiência do Conselho Estadual de Educação.

Art. 11 - Ficam, desde logo, indicadas para o ciclo colegial secundário, as seguintes orientações curriculares definidas: Orientação A: para Ciências Físicas e Matemáticas; Orientação B: para Ciências Biológicas; Orientação C: para Ciências Sociais; Orientação D: para Letras; Orientação E: para Artes; Orientação F: para Cultura Geral.

Parágrafo único - Os estabelecimentos, de acordo com a sua população escolar e com a existência de instalações, equipamentos e pessoal docente habilitado, poderão adotar uma, ou mais, ou todas as orientações referidas no presente artigo.

Art. 12 - O ensino das disciplinas obrigatórias, indicadas pelo Conselho Federal de Educação para o ciclo colegial secundário, obedecerá à distribuição prevista nos artigos 13 a 18, segundo as orientações curriculares definidas no artigo anterior.

§ 1º - O ensino do Português, no ciclo colegial secundário, deverá merecer especial atenção nos seus aspectos lingüísticos, históricos e literários, e será realizado nas três séries de todas as orientações.

§ 2º - O ensino da História, no ciclo colegial secundário, quando realizado em três séries, abrangerá dois (2) anos de História Geral, com ênfase na História Moderna e Contemporânea, e um (1) ano de História do Brasil, com ênfase na História Econômico-Social; quando realizado em duas séries, abrangerá um ano de História Geral e um ano de História do Brasil, e, quando realizado em uma série, compreen-

derá a História Contemporânea Geral e do Brasil, nos seus aspectos econômico-sociais.

§ 3º - O ensino da Geografia, no ciclo colegial secundário, quando realizado em 2 (duas) séries, compreenderá um ano de Geografia Geral e um ano de Geografia do Brasil, e, quando realizado em uma série, um ano de Geografia Geral e do Brasil, enfatizada, conforme a orientação curricular adotada, a Geografia Física, a Geografia / Biológica, ou a Geografia Humana.

Art. 13 - As disciplinas que obrigatoriamente integrarão o currículo da Orientação A, Ciências Físicas e Matemáticas, são as seguintes: a) Português; b) Matemática; c) Física; d) Química; e) Desenho; f) Língua estrangeira moderna.

Parágrafo único - Além das disciplinas referidas neste artigo, poderá o estabelecimento escolher duas disciplinas optativas dentre as seguintes: a) História; b) Geografia; c) Filosofia; d) Língua estrangeira moderna; e) Mineralogia e Geologia.

Art. 14 - As disciplinas que obrigatoriamente integrarão o currículo da Orientação B, Ciências Biológicas, são as seguintes: a) Português; b) Matemática; c) Biologia; d) Física; e) Química; f) Desenho; g) Língua estrangeira moderna.

Parágrafo único - Além das disciplinas referidas neste artigo, poderá o estabelecimento escolher uma disciplina optativa dentre as seguintes: a) História; b) Geografia; c) Filosofia; d) Língua estrangeira moderna; e) Mineralogia e Geologia.

Art. 15 - As disciplinas que obrigatoriamente integrarão o currículo da Orientação C, Ciências Sociais, são as seguintes: a) Português; b) História; c) Geografia; d) Filosofia; e) Estudos Sociais; f) Língua estrangeira moderna.

Parágrafo único - Além das disciplinas referidas neste artigo, poderá o estabelecimento escolher duas disciplinas optativas dentre as seguintes: a) Organização Social e Política Brasileira; b) Língua estrangeira moderna; c) Latim; d) Elementos de Teoria das Probabilidades e Estatística; e) Elementos de Economia; f) Matemática.

Art. 16 - As disciplinas que obrigatoriamente integrarão o currículo da Orientação D, Letras, são as seguintes: a) Português; b) História; c) Latim; d) Grego; e) Primeira língua estrangeira moderna; f) Segunda língua estrangeira moderna.

Parágrafo único - Além das disciplinas referidas neste artigo, poderá o estabelecimento escolher duas disciplinas optativas dentre as seguintes: a) Geografia; b) Filosofia; c) Estudos Sociais; d) Organização Social e Política Brasileira.

Art. 17 - As disciplinas que obrigatoriamente integrarão o currículo da Orientação E, Artes, são as seguintes: a) Português; b) História; c) Geografia; d) Música; e) Desenho; f) Língua estrangeira moderna.

§ 1º - Além das disciplinas referidas neste artigo poderá o estabelecimento escolher duas disciplinas optativas dentre as seguintes: a) Ciências Físicas e Biológicas; b) Filosofia; c) Estudos Sociais; d) Língua Clássica; e) Língua estrangeira moderna.

§ 2º - O ensino da Música poderá ser desdobrado no de qualquer instrumental, ou de teoria e solfêjo.

Art. 18 - As disciplinas que obrigatoriamente integrarão o currículo da Orientação F, Cultura Geral, são as seguintes: a) Português; b) Matemática; c) História; d) Geografia; e) Ciências; f) Língua estrangeira moderna.

§ 1º - Além das disciplinas referidas neste artigo, poderá o estabelecimento escolher duas disciplinas optativas dentre as seguintes: a) Filosofia; b) Organização Social e Política Brasileira; c) Estudos Sociais; d) Desenho; e) Língua Clássica; f) Língua estrangeira moderna; h) Música.

§ 2º - O ensino das Ciências poderá ser desdobrado em Física, Química e Biologia.

§ 3º - O ensino da Música poderá ser desdobrado no de qualquer instrumento musical, ou de teoria e solfêjo.

Art. 19 - O ensino das disciplinas obrigatórias e das disciplinas optativas poderá ser realizado em uma ou mais séries, competindo ao estabelecimento a sua distribuição.

Parágrafo único - As línguas referidas nos artigos anteriores são as mesmas indicadas no parágrafo 3º do artigo 3º.

Art. 20 - Os estabelecimentos, ouvido previamente o Conselho Estadual de Educação, poderão optar por outras disciplinas que não se relacionadas na presente Resolução.

Art. 21 - São consideradas práticas educativas do ciclo colegial secundário: Educação Física; Educação Moral e Cívica; Educação / Artística; Educação para o Lar; Higiene; Artes Femininas; Artes Aplicadas; Estenografia; Mecanografia; Datilografia.

Art. 22 - Nas duas primeiras séries do ciclo colegial, além das práticas educativas serão ensinadas 8 (oito) disciplinas, das quais uma ou duas optativas, a escolha do estabelecimento, sendo no mínimo 5 (cinco) e no máximo 7 (sete) em cada série.

Art. 23 - A 3ª série do ciclo colegial secundário poderá ser organizada com currículos diversificados, visando ao preparo dos alunos para os cursos superiores, e compreenderá no mínimo 4 (quatro) e no máximo 6 (seis) disciplinas.

CAPÍTULO II

Do Ciclo Colegial Técnico

Seção I

Do Colégio Industrial

Art. 24 - O colégio industrial adotará obrigatoriamente as seguintes disciplinas: a) Português; b) Matemática; c) História; d) Ciências.

§ 1º - Ao estabelecimento cabe escolher, ainda, uma disciplina dentre as seguintes: a) Geografia; b) Língua estrangeira moderna; c) Filosofia; d) Organização Social e Política Brasileira; e) Estudos Sociais; f) Desenho.

§ 2º - No ensino da História dar-se-á ênfase ao estudo da História Contemporânea Geral e do Brasil.

§ 3º - O ensino das disciplinas obrigatórias e das disciplinas optativas poderá ser realizado em uma ou mais séries, competindo ao estabelecimento a sua distribuição, exceto o do Português que será em três séries, e o de Língua estrangeira moderna que será no mínimo em duas séries.

Art. 25 - As disciplinas específicas do colégio industrial são as seguintes: I - Curso de Desenho Técnico: Desenho; Geometria Descritiva e suas aplicações; Mecânica Técnica; Elementos de Máquinas; Eletrotécnica; Higiene Industrial e Segurança do Trabalho; Organização do Trabalho.

II - Curso de Eletrônica: Desenho; Eletrotécnica; Elementos de Física Atômica e Nuclear; Eletrônica Geral; Eletrônica Aplicada; Projeto de Aparelhos e Dispositivos Eletrônicos; Organização do Trabalho; Higiene Industrial e Segurança do Trabalho.

III - Curso de Eletrotécnica: Desenho Técnico; Eletrotécnica; Higiene Industrial e Segurança do Trabalho; Máquinas Elétricas; Medidas Elétricas; Mecânica Técnica; Organização do Trabalho; Resistência dos Materiais; Projetos de Máquinas e Aparelhos Elétricos.

IV - Máquinas e Motores: Desenho Técnico; Tecnologia dos Materiais, das Ferramentas e Máquinas Ferramentas; Resistência dos Materiais; Mecânica Técnica; Máquinas e Aparelhos Mecânicos; Eletrotécnica; Higiene Industrial e Segurança do Trabalho; Organização do Trabalho.

V - Curso de Química: Análise Quantitativa; Desenho Técnico; Higiene Industrial e Segurança do Trabalho; Organização do Trabalho; Química Geral; Química Orgânica; Química Inorgânica; Tecnologia Orgânica; Tecnologia Inorgânica.

§ 1º - Compete ao estabelecimento realizar a distribuição

das disciplinas específicas por séries.

§ 2º - Pôr proposta fundamentada do estabelecimento, o Conselho Estadual de Educação poderá autorizar a substituição de disciplinas específicas relacionadas no presente artigo, ou, ainda, permitir a inclusão de outras.

§ 3º - O ensino das disciplinas específicas do colégio / industrial compreenderá a prática das mesmas, quando fôr o caso, em oficinas, canteiros de obras, laboratórios ou trabalho de campo.

Art. 26 - Com prévia audiência e aprovação do Conselho Estadual de Educação, poderão ser criados outros cursos, com currículos próprios, no colégio Industrial.

Art. 27 - São consideradas práticas educativas no Colégio Industrial: Educação Física; Educação Moral e Cívica; Educação Artística; Artes Aplicadas; Higiene.

Parágrafo único - Realizada a indispensável adaptação metodológica, qualquer das disciplinas referidas no artigo 25, o não incluídas para os efeitos daquele artigo, poderá ser adotada como prática educativa.

Art. 28 - O colégio industrial terá a duração de três anos, o último dos quais incluirá estágio, supervisionado pelo estabelecimento, em indústrias, canteiros de obras, laboratórios, ou em outros locais destinados à formação especializada.

§ 1º - O diploma de técnico em nível médio sómente será conferido ao aluno que concluir satisfatoriamente o estágio previsto neste artigo.

§ 2º - O certificado de aprovação na 3ª série do colégio industrial, mesmo quando concluída sem o estágio previsto neste artigo, habilitará o seu portador a candidatar-se à matrícula em curso de ensino superior.

SEÇÃO II

Do Colégio Agrícola

Art. 29 - O colégio agrícola adotará obrigatoriamente as seguintes disciplinas: a) Português; b) Matemática; c) Geografia; d) Ciências.

§ 1º - Ao estabelecimento cabe escolher ainda um disciplina dentre as seguintes: a) História; b) Língua estrangeira moderna; c) Filosofia; d) Organização Social e Política Brasileira; e) Estudos Sociais; f) Desenho.

§ 2º - O ensino das disciplinas obrigatórias e das disciplinas optativas poderá ser realizado em uma ou mais séries, competindo

do ao estabelecimento a sua distribuição, exceto o do Português que será em três **séries**, e de língua estrangeira moderna que será prelecionado, no mínimo, em duas séries.

Art. 30 - As disciplinas específicas do ciclo colegial agrícola são as seguintes: Agricultura; Desenho Técnico; Noções de Economia e Sociologia Rural; Noções de Engenharia Rural; Noções de Veterinária; Tecnologia Agrícola e Animal; Higiene Rural e Socorros de Urgência; Organização do Trabalho.

§ 1º - Compete ao estabelecimento realizar a distribuição das disciplinas específicas por séries.

§ 2º - Por proposta fundamentada do estabelecimento, o Conselho Estadual de Educação poderá autorizar a substituição de disciplinas específicas relacionadas neste artigo, ou ainda permitir a inclusão de outras.

§ 3º - O ensino das disciplinas específicas do colégio agrícola compreenderá a prática das mesmas, quando fôr o caso, em oficinas, laboratórios ou trabalho de campo.

Art. 31 - Com prévia audiência e aprovação do Conselho Estadual de Educação, poderão ser criados outros cursos, além do curso de técnico agrícola, com currículos próprios, no colégio agrícola.

Art. 32 - São consideradas práticas educativas, no colégio agrícola: Educação Física; Educação Moral e Cívica; Educação Artística; Prática de Oficina Rural; Artes Aplicadas; Higiene.

Parágrafo único - Realizada a indispensável adaptação metódica, qualquer das disciplinas referidas no artigo 30 e não incluídas para efeito daquele artigo, poderá ser adotada como prática educativa.

SEÇÃO III

Do Colégio Comercial

Art. 33 - O colégio comercial adotará obrigatoriamente as seguintes disciplinas: a) Português; b) Matemática; c) História; d) Ciências.

§ 1º - Ao estabelecimento cabe escolher ainda uma disciplina dentre as seguintes: a) Geografia; b) Língua estrangeira moderna; c) Ética; d) Organização Social e Política Brasileira; e) Estudos Sociais; f) Desenho.

§ 2º - O ensino da História compreenderá, com ênfase, o estudo da História Administrativa e Econômica do Brasil, enquanto o da Geografia compreenderá o estudo da Geografia Econômica Geral e do Brasil.

Art. 34 - As disciplinas específicas do colégio comercial são as seguintes, observada a respectiva distribuição por séries:

I - Curso de Contabilidade:

1^a série - Contabilidade Geral e Aplicada; Elementos de Economia.

2^a série - Contabilidade Comercial; Contabilidade Bancária; Organização e Técnica Comercial; Direito Usual aplicado ao Comércio.

3^a série - Contabilidade Industrial e Agrícola; Técnica Orçamentária e Contabilidade Pública; Técnica Mecanográfica e Processos Mecânicos de Contabilização; Elementos de Teoria das Probabilidades e Estatística; Legislação Aplicada.

II - Curso de Administração:

1^a série - Elementos de Administração e Organização; Contabilidade Geral e Aplicada; Elementos de Economia.

2^a série - Organização de Empresas; Técnica Comercial e Controle Administrativo; Direito Usual aplicado ao Comércio; Psicologia das Relações Humanas.

3^a série - Organização de Empresas; Organização de Serviços Públicos; Administração de Pessoal e Material; Princípios e Técnicas de Liderança; Elementos de Teoria das Probabilidades e Estatística; Legislação Aplicada.

III - Curso de Secretariado:

1^a série - Contabilidade Geral e Aplicada; Datilografia; Estenografia.

2^a série - Organização e Técnica Comercial; Biblioteconomia e Arquivística; Técnica Profissional; Direito Usual aplicado ao Comércio.

3^a série - Organização e Técnica Comercial; Técnica Profissional; Psicologia das Relações Humanas; Técnicas e Metodologia da Redação; Elementos de Teoria das Probabilidades e Estatística.

IV - Curso de Estatística:

1^a série - Complementos de Matemática; Desenho Técnico; Elementos de Administração e Organização.

2^a série - Elementos de Teoria das Probabilidades e Estatística; Desenho Técnico; Direito Usual aplicado ao Comércio; Elementos de Economia.

3^a série - Estatística Aplicada; Teoria e Técnica de Seguros; Legislação de Seguros e Previdência Social.

V - Curso de Comércio e Propaganda:

1ª série - Contabilidade Geral e Aplicada; Desenho Técnico; Elementos de Administração e Organização.

2ª série - Desenho Técnico; Direito Usual aplicado ao Comércio; Elementos de Economia.

3ª série - Técnica de Propaganda; Técnica Comercial e dos Negócios; Relações Públicas; Elementos de Teoria das Probabilidades e Estatística; Técnica de Promoção de Vendas; Legislação Aplicada.

Parágrafo único - Por proposta fundamentada do estabelecimento, o Conselho Estadual de Educação poderá autorizar a substituição / de disciplinas específicas relacionadas no presente artigo, ou, ainda, permitir a inclusão de outras.

Art. 35 - O colégio comercial compreenderá, no mínimo, um semestre de prática profissional, de preferência em escritório modelado.

Art. 36 - Com prévia audiência e aprovação do Conselho Estadual de Educação, poderão ser criados cursos, com currículos próprios, no colégio comercial.

Art. 37 - São consideradas práticas educativas no colégio comercial as seguintes: Educação Física; Educação Física; Educação Moral e Cívica; Educação Artística; Higiene; Artes Aplicadas; Mocanografia; Datilografia; Estenografia; Recursos Audiovisuais.

Parágrafo único - Realizada a indispensável adaptação metódica, qualquer das disciplinas referidas no artigo 34, e não incluída para os efeitos daquele artigo, poderá ser considerada e adotada como prática educativa.

SEÇÃO IV

De Outros Colégios Técnicos

Art. 38 - Os cursos técnicos de Agrimensura, Edificações, Estradas e Meteorologia adotarão obrigatoriamente as seguintes disciplinas: a) Português; b) Matemática; c) Geografia; d) Ciências.

§ 1º - Ao estabelecimento cabe escolher ainda uma disciplina, dentre as seguintes: a) História; b) Língua estrangeira moderna; c) Organização Social e Política Brasileira; e) Estudos Sociais; f) Desenho.

§ 2º - O ensino das disciplinas obrigatórias e das disciplinas optativas poderá ser realizado em uma ou mais séries, competindo ao estabelecimento a sua distribuição, exceto o do Português, que será em três séries, e o de língua estrangeira moderna, que será prelecionado, no mínimo, em duas séries.

Art. 39 - As disciplinas específicas dos cursos técnicos referidos no artigo anterior são as seguintes:

I - Curso de Agrimensura: Astronomia de Campo; Topografia; Desenho Topográfico; Geologia e Noções de Geomorfologia; Levantamentos Cadastrais; Legislação de Terras; Higiene Industrial e Segurança do Trabalho; Organização do Trabalho.

II - Curso de Edificações: Topografia; Tecnologia da Construção; Desenho de Arquitetura; Estabilidade; Instalações Domiciliares; Materiais de Construção e Ensaios Tecnológicos; Higiene Industrial e Segurança do Trabalho; Organização do Trabalho.

III - Curso de Estradas: Projeto e Construção de Estradas; Desenho Técnico; Estabilidade; Geologia e Noções de Geomorfologia; Materiais de Construção e Ensaios Tecnológicos; Máquinas e Equipamentos; Solos e Pavimentação; Topografia; Higiene Industrial e Segurança do Trabalho; Organização do Trabalho.

IV - Curso de Meteorologia: Geofísica; Climatologia; Desenho Técnico; Estatística; Técnica Meteorológica; Meteorologia; Higiene Industrial e Segurança do Trabalho; Organização do Trabalho.

§ 1º - Compete ao estabelecimento realizar a distribuição das disciplinas específicas por séries.

§ 2º - Por proposta fundamentada do estabelecimento, o Conselho Estadual de Educação poderá autorizar a substituição de disciplinas específicas relacionadas no presente artigo, ou, ainda, permitir a inclusão de outras.

§ 3º - O ensino das disciplinas específicas, relacionadas no presente artigo, compreenderá, quando fôr o caso, a prática das mesmas, em oficinas, canteiros de obras, laboratórios ou trabalho de campo.

Art. 40 - Além dos cursos previstos nas secções anteriores do presente capítulo e daqueles referidos nesta secção, poderão, ainda, com prévia audiência e aprovação do Conselho Estadual de Educação, ser criados outros cursos técnicos de ciclo colegial.

Art. 41 - São consideradas práticas educativas nos cursos técnicos referidos na presente secção: Educação Física; Educação Moral e Cívica; Educação Artística; Higiene; Artes Aplicadas.

Parágrafo único - Realizada a indispensável adaptação metodológica, qualquer das disciplinas referidas no artigo 39, e não incluídas para os efeitos daquele artigo, poderá ser adotada como prática educativa.

Art. 42 - Aos cursos técnicos referidos nesta secção aplicam-se as disposições do artigo 28 e respectivos parágrafos.

CAPÍTULO III

Da Escola Normal de Grau Colegial

Art. 43 - As disciplinas obrigatórias de Cultura Geral que integrarão o ensino da escola normal de grau colegial, são as seguintes: a) Português; b) Matemática; c) História; d) Geografia; e) Ciências.

Parágrafo único - O ensino das disciplinas obrigatórias será realizado em uma ou mais séries, competindo ao estabelecimento a sua distribuição, exceto o do Português que será em três séries.

Art. 44 - As disciplinas obrigatórias complementares da escola normal de grau colegial, são as de Fundamentos da Educação e de Teoria e Prática da Escola Primária, ambas prelecionadas nas três séries, podendo ser desdobradas em semestres letivos, atenta a conveniência do desenvolvimento dos respectivos programas.

§ 1º - A disciplina Fundamentos da Educação abrangerá o Estudo da Criança (Psicologia do desenvolvimento e da aprendizagem), Introdução aos Estudos Pedagógicos, Filosofia da Educação, e Problema da Educação Brasileira e Paranaense.

§ 2º - A disciplina Teoria e Prática da Escola Primária abrangerá a Organização da Escola Primária, currículo, Metodologia, e Prática do Ensino Primário, constituindo-se em nova denominação da disciplina Didática e Prática de Ensino, ora em vigência no ensino / normal do Estado.

§ 3º - As disciplinas de Fundamentos da Educação e de / Teoria e Prática da Escola Primária poderão ampliar seus conteúdos com a inclusão de disciplinas e práticas educativas da escolha do estabelecimento, desde que justificada pelas condições docentes e possibilidades materiais do respectivo estabelecimento.

Art. 45 - As disciplinas optativas que poderão ser adotadas pelos estabelecimentos para completar o currículo da escola normal de grau colegial, em número de duas quando em regime anual, ou em número de quatro quando em regime semestral, são as seguintes: História da Educação; Psicologia Educacional; Biologia Educacional; Estatística Aplicada; Administração Escolar; Estudos Sociais; Higiene e Puericultura.

§ 1º - Poderão, ainda, ser escolhidas, como optativas do estabelecimento, uma disciplina obrigatória, ou qualquer das relacionadas como obrigatórias complementares ou optativas para os ciclos colegiais secundário e técnicos.

§ 2º - Os estabelecimentos, ouvido previamente o Conselho

Estadual de Educação, poderão optar por outras disciplinas que não as relacionadas na presente Resolução.

§ 3º - O ensino das disciplinas optativas será realizado em uma ou mais séries, competindo ao estabelecimento a sua distribuição.

Art. 46 - São consideradas práticas educativas na escola / normal de grau colegial; Educação Física; Educação Moral e Cívica; Educação para o Lar; Educação Artística; Higiene; Técnicas Agrícolas; Técnicas Comerciais; Técnica de Serviço Social; Biblioteconomia. Estudo do Meio; Artes Femininas; Artes na Educação; Enfermagem; Artes Aplicadas; Folclore; Artes Plásticas; Música e Canto Orfeônico; Recriação e Jogos; Recursos Audiovisuais.

Art. 47 - A prática de ensino, sob a forma de estágio dirigido, é obrigatória para todos os alunos da escola normal de grau colegial com cargas horárias gradativas da primeira à terceira série normal, concentrando-se o maior número de horas na terceira série.

TÍTULO III

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 48 - É obrigatória a prática da Educação Física, nos cursos de ensino médio, até a idade de 18 (dezoito) anos.

Art. 49 - Nos cursos de formação profissional, na prática educativa Educação Moral e Cívica dar-se-á ênfase à Ética Profissional.

Art. 50 - Além das práticas educativas referidas na presente Resolução, os estabelecimentos poderão propor ao Conselho Estadual de Educação a adoção de outras.

Art. 51 - O ensino religioso, no sistema estadual de ensino, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, e é de matrícula facultativa; será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele se fôr capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável, observado o disposto no Art. 18 e respectivos parágrafos, da Lei Estadual nº 4.978, de 5 de dezembro de 1964.

Parágrafo único - Os estabelecimentos de ensino público estadual são obrigados a assegurar, na organização dos currículos e horários, pelo menos uma hora semanal de aula de ensino religioso de freqüência obrigatória para os alunos inscritos.

Art. 52 - É facultada a exclusão das práticas educativas nos cursos de ensino médio que funcionarem a partir das 18 (dezoito) horas.

Art. 53 - Haverá, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas semanais de estudos para o ensino das disciplinas e práticas educativas, salvo nos cursos noturnos que terão, no mínimo, 20 (vinte) horas de estudos.

Art. 54 - Os currículos deverão constar de anexo dos regimentos dos estabelecimentos de ensino médio, a serem submetidos à aprovação do Conselho Estadual de Educação.

§ 1º - Qualquer modificação do regimento ou dos currículos deverá ser previamente submetido à aprovação do Conselho Estadual de Educação, entrando em vigor sómente a partir do ano letivo seguinte ao da sua aprovação.

§ 2º - Os estabelecimentos de ensino médio deverão, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), a contar da publicação da presente Resolução, submeter seus regimentos à aprovação do Conselho Estadual de Educação.

§ 3º - Os currículos dos estabelecimentos de ensino médio, uma vez aprovados, deverão ser encaminhados à apreciação do Conselho Estadual de Educação no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente Resolução.

Art. 55 - Será permitida a organização de cursos ou escolas experimentais, com currículos, métodos e períodos escolares próprios, dependendo o seu funcionamento, para fins de validade legal, da autorização do Conselho Estadual de Educação.

Art. 56 - As estruturas curriculares previstas na presente Resolução, uma vez esta homologada pelo Secretário da Educação e Cultura, entrarão em vigor a partir do ano letivo de 1966, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 7 de dezembro de 1965.

(aa) Osvaldo Arns - Presidente em exercício
 Cecília Maria Westphalen - Relatora
 Jucundino da Silva Furtado
 Daniel Egg
 Hamilton Lacerda Suplicy
 Haroldo Souto Carvalhido
 Eros Nascimento Gradowski
 Otávio Mazziotti
 Eny Caldeira
 Zélia Milleo Pavão
 Ada Montruccchio Gineste
 João Ricardo Von Borell Du Vernay
 Fernando Corrêa Azevedo.